



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Projeto De Lei Legislativo nº 11884/2025

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DE AGENCIAS REGULADORAS E FISCALIZADORAS PELAS EMPRESAS REGULADAS OU FISCALIZADAS NO MUNICÍPIO CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece restrições à contratação ou prestação de serviços, por pessoas que tenham exercido cargo ou função pública no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, junto a empresas privadas que mantenham contrato de concessão, permissão ou autorização com o Município.

Art. 2º Ficam proibidos de exercer qualquer atividade remunerada, inclusive sob a forma de consultoria, assessoria, representação ou vínculo empregatício ou societário, junto a empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas pelo Município, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o desligamento do cargo ou função:

I - Servidores ou empregados públicos que tenham atuado na regulação, fiscalização ou controle de tais empresas;

II - Ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas vinculadas aos órgãos de controle, fiscalização ou regulação de serviços públicos municipais;

III - Membros de diretorias, conselhos, chefias ou coordenações de autarquias, fundações ou empresas públicas municipais com atribuições fiscalizatórias.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei tem por finalidade evitar conflitos de interesse, proteger o interesse público e garantir a imparcialidade da administração municipal.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o ex-agente público:

I - À obrigação de restituição dos valores recebidos em função do vínculo vedado;



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

II - À inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - À responsabilização por infração administrativa ou, conforme o caso, por ato de improbidade administrativa.

Art. 5º Os órgãos da administração pública municipal deverão manter cadastro atualizado de ex-agentes públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMAR VIEIRA JUNIOR
Vereador - MDB

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um período de impedimento para que ex-servidores públicos que tenham atuado em órgãos ou entidades da administração municipal direta ou indireta, especialmente na regulação, fiscalização ou controle de concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos, não possam exercer qualquer atividade profissional remunerada junto às empresas privadas contratadas pelo Município que tenham sido, direta ou indiretamente, por eles fiscalizadas. O prazo proposto de quatro anos visa resguardar o interesse público, prevenir conflitos de interesse e garantir a moralidade administrativa no âmbito local.

A medida encontra respaldo no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da administração pública, entre eles os da moralidade, impessoalidade e eficiência. Ao impedir que o agente público, logo após sua saída do serviço, venha a atuar em favor de interesses privados que anteriormente esteve incumbido de fiscalizar, o projeto fortalece esses princípios e evita a chamada "porta giratória", prática lesiva à credibilidade da gestão pública.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Município tem competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local, o que evidentemente inclui a organização e funcionamento de sua própria administração e os critérios de conduta aplicáveis aos seus servidores e ex-servidores. Além disso, a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, estabelece em seus dispositivos a vedação ao uso da função pública para obtenção de vantagens indevidas, mesmo após o desligamento do agente do cargo ou função.

O projeto também se alinha à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata do conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, especialmente no que tange à vedação de vínculo entre ex-agentes públicos e empresas com as quais tenham mantido relação institucional e decisória. Embora aplicável à esfera federal, essa norma serve como referência de boas práticas administrativas que podem e devem ser replicadas no âmbito municipal, respeitadas as competências constitucionais.

Assim, a presente proposta visa assegurar que o exercício da função pública não seja instrumentalizado em benefício privado futuro, protegendo a integridade das decisões administrativas e o equilíbrio na relação entre o poder público e os concessionários de serviços essenciais à população. Ao estabelecer essa quarentena, o Município reafirma seu compromisso com a ética na gestão pública, prevenindo a captura regulatória e promovendo maior confiança da sociedade nas instituições locais.

Diante do exposto, submeto este projeto à análise dos nobres pares, certo de que sua aprovação contribuirá significativamente para o fortalecimento da moralidade e da integridade no serviço público municipal.

Campo Grande/MS, 03 de Junho de 2025.

ADEMAR VIEIRA JUNIOR
Vereador - MDB